

PROCESSO: 2015/27000/015263

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2016

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, neste ato representada pela senhora Pregoeira, designada pela PORTARIA SEDUC Nº 1.045, de 29 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 04 de maio de 2016, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão em epigrafe, proposta pela licitante: ROCHA DOURADO & SILVA LTDA, inscrita no CNPJ 10.587.568/0001-04, com sede na Quadra 812 Sul, QI 07, LT 9, Av. LO 19, Sala 03, Palmas/TO, apresentar as suas razões, para, ao final decidir como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 010/2016, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nos aparelhos de Ar condicionados das 13 Diretorias Regionais de Ensino do Estado do Tocantins, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada, em mãos, no dia 19/07/2016 à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes.

No que se refere à tempestividade, verifica-se que tal impugnação atende a exigência do Item 2.1 do Edital, portanto cabe reconhecer da mesma.

III. DAS ALEGAÇÕES

Alega a empresa, impugnante, que a exigência no item 11.9.8 do Edital, é desnecessária por ter um único propósito, o de *“dificultar a participação das concorrentes no certame, uma vez que, esse documento não é solicitado para fins desse objeto, o que é reprovável e tem sido veementemente rechaçada pelo Poder Judiciário, restringindo assim o seu caráter competitivo.”*

IV. DA ANÁLISE

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Quando a Impugnante cita a Lei 8.666/1993, esta não observou em seu artigo 30, inciso IV, o qual aduz que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Portanto cabe esclarecer, que no caso em tela, há Lei especial sim, por tal objeto ser regulamentado pela Lei de que trata do meio ambiente, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao mesmo, e ainda dá outras providências, sendo esta a Lei 9.605/1998.

Cabe, ainda, salientar que a exigência de Licença Ambiental de Operação como condição de habilitação em certames licitatórios, coaduna-se com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se pode observar no Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, segundo o qual:

“A exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a *“contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”*, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: *“a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”*. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual *“A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso*

V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”. De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência “coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”. O Plenário anuiu à conclusão do relator.”

Assim, resta explícito que tal exigência serve para melhor atender ao interesse público e o poder discricionário da Administração, bem como os preceitos legais, enfatizando-se que a contratada ficará vinculada à prestação de serviços que não degrade ao Meio Ambiente.

V. DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** pelo **INDEFERIMENTO** constantes na impugnação interposta, ficando portanto, **IMPROVIDA**.

É como decido.

Palmas, 20 de julho de 2016.

Maria da Glória Moura Fonseca
Pregoeira